



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
1º OFÍCIO**

RECOMENDAÇÃO Nº 22/2025

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO AR CABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante *in fine* assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);
2. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;
3. **CONSIDERANDO**, competir ao Ministério Público e a seus membros *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);
4. **CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º,

caput, CF);

5. **CONSIDERANDO** a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

6. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

7. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “*o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício*” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

8. **CONSIDERANDO** que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

9. **CONSIDERANDO** que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

10. **CONSIDERANDO** que o **art. 21 caput da Lei 14.113/2020** (Lei do Novo Fundeb), estabelece a **obrigatoriedade de conta única e específica (doravante denominada "Conta Movimento")**, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, **para gestão exclusiva de recursos do Fundeb**, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

11. **CONSIDERANDO** que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação (doravante denominada **"Conta Salário"**), nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser

observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

12. **CONSIDERANDO** que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

13. **CONSIDERANDO** a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

14. **CONSIDERANDO** as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

15. **CONSIDERANDO** a **titularidade do órgão responsável pela educação** (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

16. **CONSIDERANDO** que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

17. **CONSIDERANDO** que, especificamente quanto ao **Município de São Felipe do Oeste/RO**, verificou-se que na Conta Movimento (na qual os recursos do FUNDEB são recebidos), o CNAE e a Titularidade não atendem aos atributos definidos na Portaria FNDE 807/2022 (art. 2º, caput, §1º, III);

18. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual *"os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso"*;

19. **CONSIDERANDO** o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam **depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e**

acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, *in casu* a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAÇÃO** ao **Município de São Felipe do Oeste/RO**, na pessoa do Excentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) **ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação** dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) **vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas** das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) **ADOTE as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários** de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) **ADOTE as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a” e “b” seja privativo e exclusivo do Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, ou por um destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local** (artigo 2º, § 3º, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

d) **ADOTE as providências necessárias para que a movimentação dos recursos**

das contas específicas do Fundeb seja **realizada exclusivamente de forma eletrônica**, de forma que possibilite identificar, individualmente, os depositantes, os beneficiários dos pagamentos, a finalidade dos depósitos, os gastos realizados, além da realização de depósitos e pagamentos diretamente em conta corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação (artigo 5º da Portaria Conjunta FNDE/STN 3/2022);

e) **ADOTE** as providências necessárias para que a Secretaria de Educação ou o órgão responsável pela gestão dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal **declare e atualize no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope)**, sempre que houver alteração dos dados do domicílio bancário de todas as contas-correntes vinculadas ao Fundeb, tanto de movimentação, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, quanto de folha salarial, nas demais instituições financeiras, e também das contas destinadas para recebimento e movimentação dos recursos extraordinários de precatórios de que trata o artigo 47-A da Lei 14.113/2020, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (artigo 17, incisos I, II e II-A, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023);

f) **ADOTE** as providências necessárias para a regularização, de forma imediata e integral, do CNAE e da Titularidade da conta utilizada para recebimento dos recursos do FUNDEB, em estrita conformidade com o Artigo 2º, caput, e §1º, incisos II e III, da Portaria FNDE nº 807/2022;

g) **SE ABSTENHA** de movimentar os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas e fora das situações previstas no art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

h) **SE ABSTENHA** de realizar movimentação financeira dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal que não seja por meio eletrônico;

i) **SE ABSTENHA** de realizar saques em espécie de qualquer valor dos recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal;

j) **SE ABSTENHA** de realizar transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal por meio de ordem de pagamento

quando destinada a pessoas jurídicas (art. 5º, inc. IV, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022);

k) **OBSERVE** os limites e condições estabelecidos no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022 para transferências de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal mediante ordem de pagamento destinadas a pessoas físicas;

l) **OBSERVE a obrigação de incluir nos editais de licitação e nos contratos do ente subnacional**, destinados a alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a **obrigação** de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023 e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022; e

m) **COMPROVE** o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como perante as Cortes de Contas, no **prazo improrrogável de 30 dias úteis**, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação**, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que, além do Ministério Público, as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle,

dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura digital.

- assinado eletronicamente -

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO

Procurador da República